

## O MATRIMÔNIO E O IMPEDIMENTO DE IMPOTÊNCIA COEUNDI

*Josane Machado Spina Artacho*

### INTRODUÇÃO

No presente artigo trato do matrimônio e o impedimento de impotência coeundi. A incapacidade de efetuar o ato sexual chamamos de impotência coeundi, e a de gerar chamamos de generandi (no homem) e concipiendi (na mulher). A impotência considerada como impedimento é a coeundi, aquela que afeta o ato voluntário, a esterilidade não configura impedimento de impotência, nem dirime o matrimônio.

Existe a impotência orgânica e funcional, masculina e feminina. Na orgânica se deve a anomalia dos órgãos sexuais. Na funcional, consiste num defeituoso funcionamento dos órgãos. Podendo depender de uma causa física ou psico-emotiva. Na impotência coeundi instrumental e na coeundi funcional, não comporta anomalias anatômicas, mas incapacidade de exercitar a função copulativa por vários motivos (físicos ou psíquicos, normalmente psíquicos).

A impotência, para ser relevante no Direito Canônico, é necessária que seja antecedente (ao momento de contrair o matrimônio) e perpétua. A impotência pode ser também absoluta (se dá a incapacidade para cópula com qualquer pessoa do sexo oposto) e relativa (incapacidade com um parceiro específico). A impotência pode ser congênita ou adquirida.

## I - IMPOTÊNCIA COEUNDI

Almeida Júnior diz que a impotência é a incapacidade para efetuar o ato sexual ou para procriar, no primeiro caso é chamada de impotência coeundi, e no segundo caso é chamada de impotência generandi (no homem) e concipiendi (na mulher)<sup>1</sup>.

Bañares define a impotência como a "...imposibilidad de consumar el matrimonio: consumación que se da, a tenor del c. 1061§1, cuando los esposos "han realizado de modo humano el acto conyugal apto de por sí para engendrar la prole, al que el matrimonio se ordena por su misma naturaleza y mediante el cual los cónyuges se hacen una sola carne". En consecuencia, quien no pudiera realizar al acto conyugal "humano modo", estaría también afectado por este impedimento, aunque de hecho hubiera podido lograr una aparente consumación por otros medios o de otro modo"<sup>2</sup>.

Não se pode considerar que exista "potencia coeundi" em quem somente é capaz de realizar a cópula carnal através de modalidades derivadas de perversão sexual como: fetichismo, exibicionismo, sadismo etc<sup>3</sup>.

Nosso ordenamento jurídico<sup>4</sup> especifica que se trata da impotência coeundi para diferenciá-la de outras denominações similares como a impotência moral, psíquica, para gerar, etc...<sup>5</sup>. Na impotência "coeundi" o ato conjugal é voluntário, e na impotência "generandi", corresponde à natureza (a fecundação do óvulo e a formação do feto)<sup>6</sup>.

A impotência considerada no direito como impedimento dirimente é a "coeundi", aquela que afeta o ato voluntário<sup>7</sup>. A esterilidade não configura impedimento de impotência, não proíbe nem dirime o matrimônio<sup>8</sup>.

Perez trata da impotência coeundi referindo-se "à incapacidad (por la causa que sea) para poder realizar aquellos actos que en el proceso generativo dependen de la voluntad de las personas. Estos actos se concretan en la posibilidad de recepción del miembro viril en la vagina de la mujer, con eyaculación por parte del varón. Así pues por parte de la mujer basta que sea capaz de coito (incluida la vagina artificial que consienta una normal relación sexual), no teniéndose en cuenta nada más fisiológicamente, aunque le falten los órganos postvaginales (excissa) o tenga obturada la parte posterior de la vagina (occlusa). Por parte del varón habrá de ser posible la erección, la penetración y la posibilidad de efusión del semen en el interior de la vagina (hipospadía)"<sup>9</sup>.

Segundo Llano Cifuentes: "a Igreja sempre reprovou a dissolução do vínculo por esterilidade"<sup>10</sup>. Nosso Código<sup>11</sup>, deixa claro, a qualificação jurídica de esterilidade. Alarcon define a esterilidade como "aquel conjunto de defectos que, impidiendo la generación efectiva, afectan al resto del proceso generativo, pero sin imposibilitar la realización de la cópula carnal"<sup>12</sup>.

Se o fato da esterilidade não constitui impedimento, isso não quer dizer que careça de relevância jurídica, tendo efeitos jurídicos na medida em que possa ter na influência do consentimento matrimonial<sup>13</sup>. A esterilidade ocultada dolosamente pode perturbar gravemente o consórcioconjugal, causando um vício essencial de consentimento da parte enganada<sup>14</sup>.

Castaño assinala que a esterilidade consiste na incapacidade de gerar, não se trata da impossibilidade de realizar a cópula (impotência), senão que, realizada a cópula de modo humano, não segue a geração<sup>15</sup>.

Nosso ordenamento jurídico<sup>16</sup> dá a entender que a esterilidade pode ser um dos vícios de consentimento matrimonial. Para que seja vício de consenti-

<sup>1</sup> Cf. ALMEIDA JR, *Lições de Medicina Legal*, p.314.

<sup>2</sup> BAÑARES, J.I., *Comentario exegético al código de Derecho Canónico*, p. 1167.

<sup>3</sup> Así c. Serrano, 30-IV-1974, SRRD, pp.312-313, n.14. in GONZALES DEL VALLE, J.M. *Derecho Canónico Matrimonial*, p.159.

<sup>4</sup> C.1084 §1 "Impotentia coeundi antecedens et perpetua, sive ex parte viri sive ex parte mulieris, sive absoluta sive relativa, matrimonium ex ipsa natura dirimit."

<sup>5</sup> Cf. ACEBAL, J.L. *Código de Derecho Canónico*, p.564.

<sup>6</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op.cit., p.217.

<sup>7</sup> Cf. Ibidem, p.217.

<sup>8</sup> Cf.C.1084 §3. "Sterilitas matrimonium nec prohibet nec dirimit, firmo praescripto can. 1098".

<sup>9</sup> PEREZ DE HEREDIA, I. *Derecho matrimonial canónico*, p.43.

<sup>10</sup> LLANO CIFUENTES,R, op. cit., p.220, in Cfr. S. AGOSTINHO "De sermone Domini in monte", lib.I, c.14; MIGNE lat., 34, I 248.

<sup>11</sup> C.1084 §3 "Sterilitas matrimonium nec prohibet nec dirimit, firmo praescripto can. 1098".

<sup>12</sup> ALARCON, M.L. et al. *Curso de Derecho Matrimonial Canonico y Concordado*, p. 105.

<sup>13</sup> Cf. c.1098 "Qui matrimonium init deceptus dolo, ad obtainendum consensum patrato, circa aliquam alterius partis qualitatem, quae suapte natura consortium vitae coniugalis graviter perturbare potest, invalide contrahit".

<sup>14</sup> Cf. PEREZ DE HEREDIA, I, op.cit., p.46.

<sup>15</sup> Cf. CASTAÑO, J. M. F. *Legislación matrimonial de la Iglesia*, p.232.

<sup>16</sup> §3 do c.1084 § 3. Sterilitas matrimonium nec prohibet nec dirimit, firmo praescripto can. 1098.

mento, é necessário que seja ocultada por dolo e constitua uma das qualidades da outra parte, "que por sua natureza possa perturbar gravemente o consórcio de vida conjugal"<sup>17</sup>. Portanto, não é a esterilidade em si mesma que constitui um vício de consentimento matrimonial, senão a esterilidade sobre a qual recai o dolo<sup>18</sup>.

Para a validade do matrimônio, o fim da geração tem que estar presente no pactoconjugal, sendo que o processo de gerar não está ao alcance da vontade dos cônjuges, somente é necessário que esteja ordenado à geração<sup>19</sup>.

Cifuentes diz que o imperador Justiniano, na sua época, permitiu que a mulher pudesse repudiar o marido se este, depois de dois anos de matrimônio, não conseguisse consumá-lo por debilidade natural ou impotência; mais tarde concedeu três anos<sup>20</sup>. Desta fonte nasceu o costume chamado *experimento trienal*, no direito canônico<sup>21</sup>.

Cifuentes ainda continua dizendo que no período Carolíngio, no Penitencial de TEODORO DE CANTORBERY (ano 690) e nas leis de GREGÓRIO II (ano 726) é que a impotência começou a figurar nas leis eclesiásticas<sup>22</sup>.

Cifuentes afirma, porém que foi com ALEXANDRE III (1159-1181), que o impedimento começou a definir-se com os contornos que tem atualmente, "considerando-o dirimente e permitindo a realização de novas núpcias"<sup>23</sup>. O *experimento trienal* diz Cifuentes, durou até o séc. XIX (para ensaiar se se podia realizar o ato conjugal). Já com BENEDITO XIV (1741) decretou a chamada *inspeção corporal*, com a intervenção do *testemonium septime manus* (declaração de sete testemunhas de cada parte afirmando que acreditavam na veracidade do depoimento proferido pelos cônjuges). Inclusive no Código de 1917<sup>24</sup> este procedimento ainda se manteve<sup>25</sup>.

<sup>17</sup> c.1098 "quae suapte natura consortium vitae coniugalis graviter pertubare potest."

<sup>18</sup> Cf. CASTAÑO, J. M. F. op. cit., p. 232 e 233.

<sup>19</sup> ALARCON, M.L. op.cit., p. 106.

<sup>20</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.220, in Codex, lib. 5 tit. 17, leg.10.

<sup>21</sup> Cf. Ibidem, p.220.

<sup>22</sup> Cf. Ibidem, p.220.

<sup>23</sup> LLANO CIFUENTES, op.cit., p.221.

<sup>24</sup> cfr.cc.1975-76.

<sup>25</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op.cit., p.221, in Cfr. REGATILLO, E., o.c. pp.141-42; AZNAR GIL,F. pp.156-157.

As características necessárias para que se dê a impotência derivam do conteúdo mesmo da instituição matrimonial. Bañares diz que "...o matrimonio consiste en una realidad de tipo relacional, necesita inexcusablemente sustentarse en los dos sujetos que constituyen los extremos de la relación; y, puesto que los sujetos del matrimonio son siempre concretos, bastará que la impotencia exista en cualquiera de ellos (varón o mujer) para que surja el impedimento: y bastará también que – de hecho – se dé la imposibilidad de la cópula conyugal entre ellos..."<sup>26</sup>.

Acrescenta Alarcón que: "para que varón y mujer sean capaces para el matrimonio deben ser capaces para realizar el acto conyugal al que aquél se ordena por su propia naturaleza"<sup>27</sup>.

O fundamento do impedimento de impotência se baseia, segundo Perez, "en que el matrimonio está ordenado por su índole natural a la procreación y en que la complementariedad sexual es un elemento (esencial) del bien de los cónyuges. Ahora bien puesto que no todo el proceso generativo depende de la voluntad de las partes, esta ordenación no puede entenderse como la necesidad de la procreación efectiva. Se exigirá sin embargo que los contrayentes puedan realizar aquella parte del proceso generativo que dependa de ellos: si ni siquiera poseen esta aptitud (potencia), no se podría decir que la pareja está ordenada a la prole. c.1055,1: con esta potencia, en sentido técnico-jurídico, su matrimonio está potencialmente ordenado a la prole, con independencia de que efectivamente esta se tenga o no. Esta potencia sexual en sentido estricto es lo que constituye el punto de referencia del impedimento, y es la que exige el matrimonio por su misma naturaleza como algo intrínseco al mismo"<sup>28</sup>.

Castaño diz, quanto à natureza do impedimento que, "el impedimento de impotencia tiene como fundamento o circunstancia objetiva que le sirve de soporte, el hecho de la impotencia, que en sí mismo pertence a la patología médica"<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> BAÑARES, J.I, op.cit., p. 1167.

<sup>27</sup> ALARCON, M.L. op. cit., p. 104.

<sup>28</sup> PEREZ DE HEREDIA, I, op. cit., p.44.

<sup>29</sup> CASTAÑO, J.M.F. op. cit., p.222.

**Fundamentação** – A fundamentação jurídica do impedimento de impotência se dá por três motivos principais que são: a natureza do contrato de casamento, as finalidades e as propriedades do matrimônio<sup>30</sup>.

**Quanto à natureza do contrato matrimonial** - Cifuentes diz que: "O contrato matrimonial outorga o direito de serem os dois *uma só carne*"<sup>31</sup>, e o texto legal que fala da aliança matrimonial<sup>32</sup> que constitui um consórcio integral de vida; no caso da impotência, Cifuentes afirma que "uma das partes tem o direito de exigir o que a outra não pode dar"<sup>33</sup>. Acrescenta que "... o impedimento de impotência tem uma entidade objetiva própria que impede a realização de um ato físico indispensável para a realização do "consortium totius vitae"<sup>34</sup>.

**Quanto às finalidades** – Quando há impotência não se pode realizar o bem dos cônjuges e a geração e educação da prole. Por bem dos cônjuges está incluída a possibilidade de uma relação sexual natural e completa; acrescente-se a isso a possibilidade de gerar filhos<sup>35</sup>.

Hervada<sup>36</sup> e Del Amo declaram que: "Sofrendo a impotência não se obtém os fins do matrimônio, nem o de ter filhos nem o de acalmar a concupiscência, porque não há capacidade para a cópula..."<sup>37</sup> e, ainda que "a potência sexual é um requisito indispensável para poder contrair matrimônio validamente, para poder cumprir a obrigação do débito conjugal que se assume na entrega e aceitação. Mas isto se refere própria e unicamente ao ato conjugal tal como se realiza de modo natural..."<sup>38</sup>.

**Quanto às propriedades** – Quando não existe uma plena união conjugal fomenta-se a irregularidade e há uma propensão à infidelidade na parte prejudicada<sup>39</sup>. Cifuentes diz que se pode verificar esta afirmação nos tribunais eclesiásticos<sup>40</sup>.

Por estas razões citadas acima a impotência<sup>41</sup> torna nulo o casamento pela sua própria natureza e não é suscetível de dispensa<sup>42</sup>.

Cifuentes continua afirmando que o CIC 1917<sup>43</sup> afirmava que a impotência dirime o matrimônio por *Direito natural*; isto equivale dizer o mesmo que está no c. 1084 do CIC 1983 com outras palavras, que é um impedimento de Direito natural, que ninguém pode dispensar<sup>44</sup>.

Nosso ordenamento jurídico não delimita claramente o conceito jurídico de ato conjugal, cuja impossibilidade de realização supõe a existência de impotência legal<sup>45</sup>. O c.1084 se limite somente a mencionar o ato conjugal sem ulteriores especificações. Já o c. 1061,1, diz algo mais, como: "o ato conjugal apto por si para a geração da prole, ao qual por sua própria natureza se ordena o matrimônio, e pelo qual os cônjuges se tornam *uma só carne*"; não chegando a descrever seus elementos essenciais. Alarcon e Navarro dizem que esta não definição legal tem obrigado a um esforço de delimitação doutrinal<sup>46</sup>.

Alarcon parte do princípio de que o ato conjugal: "debe conceptualarse juridicamente como objeto de un derecho obligacional, es decir, como una actividad personal y no como objeto de un derecho real, el criterio delimitativo

<sup>30</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.221

<sup>31</sup> LLANO CIFUENTES, op. cit., p.221., c.1061§ 1. Matrimonium inter baptizatos validum dicitur ratum tantum, si non est consummatum; ratum et consummatum, si coniuges inter se humano modo posuerunt coniugalem actum per se aptum ad prolis generationem, ad quem natura sua ordinatur matrimonium, et quo coniuges fiunt una caro.

<sup>32</sup> c.1055 § 1. Matrimoniale foedus, quo vir et mulier inter se totius vitae consortium constituent, inde sua naturali ad bonum coniugum atque ad prolis generationem et educationem ordinatum, a Christo Domino ad sacramenti dignitatem inter baptizatos erectum est.

<sup>33</sup> LLANO CIFUENTES, op.cit., p. 221.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 222 in *Communicationes* 7 ( 1975) pp.61-62.

<sup>35</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p. 222.

<sup>36</sup> HERVADA, J. op.cit., pp. 348 ss.

<sup>37</sup> LLANO CIFUENTES, op. cit. p.222 in DEL AMO, L., "La impotencia que dirime el matrimonio. Comentario al Decreto de 13 de marzo de 1977", *Revista Española de Directo Canónico* 33 (1977) 457-58.

<sup>38</sup> LLANO CIFUENTES, op.cit.,p.222 in DEL AMO, L., "La impotencia que dirime el matrimonio. Comentario al Decreto de 13 de março de 1977", *Revista Española de Directo Canónico* 33 (1977) 457-58.

<sup>39</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit. ,p.223.

<sup>40</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.223, in Entre 101 causas de impotencia apresentadas a S. Rota de 1909 a 1945, 21 deram lugar a adulterio (20/100); 36 a separações de fato, por decisão do Tribunal Civil ou eclesiástico (35'64/ 100); 27, crueldade, sevícias, disputas, infidelidade (26'7/ 100); 10, relações sexuais anormais (10'89/ 100). Dos 5'94/ 100 restantes, num 3'96/100 há dúvida sobre a anormalidade de relações.

<sup>41</sup> c.1084 § 1. Impotentia coeundi antecedens et perpetua, sive ex parte viri sive ex parte mulieris, sive absoluta sive relativa, matrimonium ex ipsa eius natura dirimit.

<sup>42</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit. p.223.

<sup>43</sup> c. 1068§1 do CIC/17 "In periculo mortis, si aliae probations haberì nequeant, sufficit, nisi contraria adsint indicia, affirmatio contrahentium, si casus ferat etiam iurata, se baptizatos esse et nullo detineri impedimento".

<sup>44</sup> Cf. LLANO CIFUENTES , op.cit., p.223.

<sup>45</sup> Cf. ALARCON, M.L. op. cit., p.104.

<sup>46</sup> Cf. ALARCON, M.L. op. cit., p.104.

deberá ser aquél a través del que o Derecho circumscribe las prestaciones personales<sup>47</sup>. Acrescenta ainda Alarcon que tal criterio "no puede ser otro que el de la voluntariedad, lo que es tanto como decir que debe ser un acto que dependa de la voluntad humana. Y dado que en el proceso generativo hay elementos que proceden de la voluntad humana y otros ajenos a ella, el acto conyugal al que el matrimonio se ordena por su propia naturaleza (cópula perfecta) necesariamente vendrá conectado con el primer conjunto de elementos, no con los segundos"<sup>48</sup>.

Conclui dizendo Alarcon que o ato conjugal "será la inseminación vaginal del órgano sexual masculino, previa su erección y penetración. Siendo precisamente impotencia la imposibilidad de realizar ese acto en los términos descritos"<sup>49</sup>.

O Código Bilíngüe da BAC ao comentar o conteúdo do c.1061 §1<sup>50</sup>, diz que o ato ou a cópula conjugal consiste na penetração do pênis do varão, de um modo natural e com a subsequente ejaculação, na vagina da mulher<sup>51</sup>. Portanto, a doutrina canônica entende que o **ato conjugal** comporta três elementos: a ereção do membro viril; a penetração do membro viril na vagina da mulher, ainda que não seja de modo completo, e a ejaculação dentro da mesma<sup>52</sup>. Luis Vela Sanchez, ao descrever a figura da impotência diz ser necessário "da parte do varão, suficiente capacidade de ereção, de penetração e de ejaculação ordinária; e, da parte da mulher, capacidade suficiente de ser penetrada, de receber o membro viril e de receber a ejaculação ordinária"<sup>53</sup>.

Sanchez coloca que há uma diferenciação entre a penetração suficiente, da penetração total ou completa, e da cópula apositiva, que seria a simples justaposição de órgãos, que deve ser qualificada tecnicamente como "tentativa

de cópula", mas que não constitui verdadeira cópula conjugal<sup>54</sup>. Acrescenta, ainda Sanchez, que "para que haja verdadeira copulação e se realize o uma "caro", deve-se dar um verdadeiro ingresso dentro do canal vaginal, através da membrana himenal, de tal modo que se possa dizer que o membro viril fica envolvido pelas paredes da vagina"<sup>55</sup>.

Existia uma dúvida sobre a natureza e exigência da ejaculação do varão para que se pudesse dizer que existia ou não cópula conjugal e, em consequência, o impedimento de impotência. Esta dúvida foi dirimida no dia 13 de maio de 1977, pelo Papa Paulo VI, pois provinha de Sixto V no século XVI até nossos dias<sup>56</sup>, este decreto diz que "para que exista cópula conjugal não se requer, necessariamente, a ejaculação pelo varão do semem elaborado nos testículos"<sup>57</sup>. Ainda acrescenta Sanchez nesse sentido de que "sem a ejaculação, não parece possível, de fato, o verdadeiro orgasmo masculino nem portanto, a cópula saciativa"<sup>58</sup>.

Incisivo ao afirmar que desde o tempo de Sixto V com a Constituição "Cum Frequenter" de 27 de junho de 1587 existiam posições distintas a respeito da natureza do semen ejaculado na vagina, que segundo o esquema tradicional da doutrina e da jurisprudência se considera necessário para a consumação do matrimônio<sup>59</sup>. A primeira posição, chamada de rígida, é a seguinte: "el verum sêmen es el semen vivo, es decir, el semen que contiene espermatozoides. Esto equivale a decir que el semen tiene que ser elaborado en las glándulas que producen los espermatozoides"<sup>60</sup>, que son, precisamente las glândulas que la medicina llama *dídimo*"<sup>61</sup>.

<sup>47</sup> Ibidem.o.c. p.105.

<sup>48</sup> Ibidem, o.c. p.105.

<sup>49</sup> Ibidem. o.c. p.105.

<sup>50</sup> C.1061§1 "Matrimonium inter baptizatos validum dicitur ratum tantum, si non est consummatum; ratum et consummatum, si coniuges inter se humano modo posuerunt coniugalem actum per se aptum ad prolis generationem, ad quem natura sua ordinatur matrimonium, et quo coniuges fiunt una caro."

<sup>51</sup> Cf. ACEBAL, J.L. op. cit., p.564.  
<sup>52</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.217.  
<sup>53</sup> SANCHEZ, L.V., *Dicionário de Direito Canônico*, in "Impotência", p. 381.

<sup>54</sup> Cf. Ibidem, p.382.

<sup>55</sup> Ibidem, p.382.

<sup>56</sup> Decretum circa impotentiam quae matrimonium dirimit, 13 mai 1977: AAS 69 [1977] 426, in CODIGO DE DERECHO CANONICO, edición bilingüe comentada, p.564.

<sup>57</sup> Cf. CODIGO DE DERECHO CANONICO, edición bilingüe comentada, p.564.

<sup>58</sup> SANCHEZ, L.V, op.cit., p.382

<sup>59</sup> Cf. CASTAÑO, J. M. F, op.cit., p. 227.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 228

<sup>61</sup> Ibidem, p. 228, in "Il testicolo ha una superficie liscia, bianco splendente, che è constituita da una robusta capsula fibrosa che avvolge l'organo, la cosiddetta albuginea [...]. Se si vuol parlare di ghiandole nel caso dei testicoli lo si può fare intendendo accenare ai tessuti che adempiono ad una funzione endocrina. Ma è preferibile abbandonare il termine di ghiandola che può essere fonte di errori e parlare piuttosto di gonade o di corpo genitale". AA.VV., Medicina Pastorale, I (a cura dei Proff. Deleorenzi, Cesa, Bianchi, Maderna, Guzzetti, Scaravaglio) (Torino 1967) 282/285.

A segunda posição, chamada de tradicional, é a seguinte: "el verum semen es el semen producido en los testículos (in testiculis elaboratum)"<sup>62</sup>. Castaño é enfático ao afirmar que esta teoria tem sido assumida pela Jurisprudência rotal, até o ponto de ser considerada como uma espécie de "dogma" intocável. Segundo a Jurisprudência rotal, os testículos eram identificados com tudo o que se encontra dentro da bolsa escrotal, enquanto que para a medicina somente o "dídimo" se identifica com o testículo propriamente dito. Esta segunda posição considera como verum semen também o semen fecundo e o não infecundo<sup>63</sup>. Basta que o semen tenha sido *elaborado nos testículos*<sup>64</sup>.

Castaño apresenta sua posição neste campo, qualificando-a de teoria moderna, a dos médicos e de poucos juristas modernos, que é a teoria da cópula saciativa. Neste caso "no importa que la masa eyaculada en la vagina, con el consiguiente orgasmo, sea elaborada en los testículos o en otro lugar, lo que importa es que la cópula con la consiguiente eyaculación, exista y sea suficiente para provocar el orgasmo. La masa eyaculada puede haberse producido en las "vesículas seminales", en la "próstata" o en las "glándulas de Cowper"<sup>65</sup>. Este é o caso, por exemplo, dos submetidos à vasectomia bilateral e a dois anciões.

Pérez de Heredia salienta que com essa Declaração da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé de 13/5/1977, solucionou antigas dúvidas. Acrescenta que "el decreto declaró no ser necesario esperma testicular (verum semen); la composición del líquido eyaculado no afecta a la potencia. Consecuencias importantes de ello son: que baste la eyaculación de líquido producido en otras glándulas (prostático), y que los vasectomiados no sean considerados impotentes"<sup>66</sup>. Disto se deduz, segundo Bañares que: "...para la realización de la cópula es necesaria y suficiente la penetración e inseminación o eyaculación ("penetratio et effusio"), pero es irrelevante la condición cualitativa

<sup>62</sup> CASTAÑO, J.M.F, op.cit., p.228.

<sup>63</sup> Cf Ibidem, p.229.

<sup>64</sup> Cf. Ibidem, p.229. "Verum semen est illud quod in testiculis elaboratur, sive sit prolificum (spermatozoïda continens) sive infecundum (spermatozoidis carens); verum semen proinde, non est idem ac semen proliferum nec infecundo contradistinguitur, sed aliis humoribus qui ex prostate et aliis glandulis secernuntur et una simul cum semine ex testiculis elaborato emittuntur". E. CANZONERI, Notae et discussiones ex hodierna Vicariatos Urbis Tribunales Iurisprudentia, em Angelicum 32 (1952) 378.

<sup>65</sup> CASTAÑO, J. M. F, op.cit., p. 229.

<sup>66</sup> PEREZ DE HEREDIA, I, op.cit., p.43.

del líquido seminal transmitido; basta, pues, que pueda tener lugar, "humano modo", la acción de transmitir el líquido seminal (lo cual supone entender que la vasectomía, de por sí, no conlleva la impotencia sino sólo la esterilidad)"<sup>67</sup>.

Castaño, ao apresentar o Decreto da Sagrada Congregação para a Doctrina da Fé, salienta que foi aprovado pelo Romano Pontífice, Paulo VI, nos seguintes termos: 1) "la impotência que dirime el matrimonio consiste em la incapacidad antecedente, perpetua, absoluta o relativa de realizar la cópula conyugal; 2) para la cópula conyugal no es necesaria la eyaculación del semen producido en los testículos"<sup>68</sup>.

Castaño, taxativamente, afirma que se o indivíduo for capaz de ereção, de penetração e de ejaculação acompanhada pelo respectivo orgasmo, mesmo que o semen ejaculado não tenha sido elaborado nos testículos, não pode ser considerado impotente<sup>69</sup>.

Existe impotência: orgânica e funcional; masculina ou feminina<sup>70</sup>.

Cifuentes diz que a impotência é orgânica quando a impossibilidade de copulação se deve a uma anomalia dos órgãos sexuais; este tipo de impotência orgânica pode ser chamada, também, de instrumental, anatômica, física ou mecânica<sup>71</sup>. Para Castaño, porém, há impotência orgânica quando falta o órgão copulativo ou uma parte essencial do mesmo<sup>72</sup>.

<sup>67</sup> BAÑARES, J.I,op.cit., p. 1167

<sup>68</sup> CASTAÑO, J.M.F, op.cit.,p.231. "Decretum circa impotentiam quae matrimonium dirimit. Sacra Congregatio pro Doctrina Fidei Semper retinuit a matrimonio non esse impedimentum eos qui vasectomiam passi sunt aliosque in similibus conditionibus versantes eo quod non certo constaret de eorum impotentia. Iam vero, inspecta tali praxi et post iterata studia ab hac Sacra Congregatione necnon a Commissione Codici Iuris Canonici reconoscendo peracta. Em. mi ac Ver. Mi Patres huius S. Congregationis, in concessu plenario feriae IV, die 11 maii 1977 habito, propositis Sibi dubiis, quae sequuntur, respondendum descreverunt: 1. Utrum impotentia, quae matrimonium dirimit, consistat in incapacitate antecedente quidem et perpetua, sive absoluta sive relativa, perficiendi copulam coniugalem. 2. Quatenus affirmative, utrum ad copulam coniugalem requiratur necessario ejaculatio seminis in testiculis elaborati. Ad primum: Affirmative; ad secundum: Negative. Et in Audientia, feria VI, die 13 eiusdem mensis et anni, Summus Pontifex div. Prov. Paulus P.p. VI infrascripto Praefecto huius S. Congregationis concessa, praefactum decretum adprobavit ac publici iuris fieri iussit. Datum Romae, ex Aedibus S. Congregationis pro Doctrina Fidei, die 13 maii 1977" AAS 69 (1977) 426.

<sup>69</sup> Cf. Ibidem, p.232.

<sup>70</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.218.

<sup>71</sup> Cf. Ibidem, p.218.

<sup>72</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op .cit., p.223.

Para Cifuentes a impotência *funcional* consiste num defeituoso funcionamento dos órgãos até o ponto de tornar impraticável o ato conjugal<sup>73</sup>. Para Castaño, a impotência funcional consiste na disfunção dos órgãos copulativos e pode depender de uma causa física ou de uma causa psíquico-emotiva (por exemplo, inibição ante uma determinada pessoa)<sup>74</sup>.

Cifuentes diz que algumas sentenças da Rota Romana distinguem na impotência funcional a física da psíquica<sup>75</sup>.

Cifuentes citando Bernardez Catón afirma que na impotência de origem psíquica enumeram-se a insuperável comoção ou a perturbação do ânimo no momento de realização da cópula, o medo, a indiferença perante o outro cônjuge, etc. Já na impotência por causa física-funcional contam as doenças nervosas, a lesão de centros neurológicos, o uso de tóxicos, etc<sup>76</sup>.

Assim os Auditores da Rota Romana trataram a questão: A sentença da S.R.R.de 14 de março de 1950 é um exemplo entre muitos, que manifestam esta distinção: "a impotência é instrumental ou orgânica quando depende de vício ou lesão dos órgãos necessários para a cópula, e é funcional, se provém de uma perturbação dos órgãos. (S.R.R., vol. 42, dec.21, n.2). Outras sentenças distinguem, dentro da impotência funcional, a física e a psíquica: "a psíquica provem de alguma característica do sujeito, como poderia ser a constante e insuperável comoção do espírito ("mentis trepidatione") ou a excitação do ânimo no momento da realização da cópula, ou bem a alguma circunstância externa, por exemplo, o odor desagradável, a deformação ou a excessiva obesidade corporal. A física procede de diversas doenças especialmente as influentes no sistema nervoso". (Sentença de 20 de dezembro de 1948 S.R.R. vol. 40, dec. 77 n.2).

<sup>73</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.218.

<sup>74</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op.cit., p.223.

<sup>75</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.218.

<sup>76</sup> Cf. Ibidem, p.218, in Cfr. BERNARDEZ CATÓN, A. o.c. p.106. Sobre a abundante jurisprudência a respeito da impotência. Vid. SZENWIC, R. "L'impotenza nella recente giurisprudenza rotale" em II Diritto ecclesiastico", 65 (1954) II p.p.41-141; AZNAR GIL, F. denomina a psíquica de psicógena e a classificação de acordo com MC. CARTY e MASTERS em primária e secundária. Pela primeira se entende a daquele que conseguir a ereção e a segunda a define como disfunção sexual na que, tendo havido alguma vez a relação sexual, não consegue mais realizá-la. (o.c.p.166).

Almeida Júnior ao tratar da impotência feminina, objeto do nosso trabalho diz que na **impotência coeundi instrumental** como obstáculo instrumental à cópula por parte da mulher, existem causas na vulva, na vagina ou em outras sedes<sup>77</sup>.

Almeida Júnior aponta os casos mais freqüentes tais como, a vulva pode apresentar-se obliterada ou demasiada estreita; a soldadura dos grandes lábios produz esse efeito, podendo tratar-se de anomalia congênita ou de cicatrização (no caso de queimadura, infecção, difteria, varíola), e também a excessiva resistência do hímen fibrocartilaginoso constitui obstáculo vulvar, aliás, removível<sup>78</sup>.

Na **impotência coeundi instrumental**, diz Almeida Júnior, pode ocorrer também pela falta da vagina, ou esta apresentar-se obliterada com a presença anormal de diafragma simulando um segundo hímen; ou vagina então muito estreita congênita ou adquirida<sup>79</sup>.

Sanchez acrescenta que "a impotência física é devida a vários defeitos anatômicos ou a impedimentos mecânicos intrínsecos dos órgãos masculinos ou femininos, tais como: carência deles, castração, desproporção exacerbada entre os órgãos genitais do varão e da mulher, mutilações ou más conformações graves etc. Esta impotência física pode ser chamada de biológica"<sup>80</sup>.

Entre outros obstáculos à cópula na mulher se encontra a anomalia dos músculos adutores da coxa, impedindo o afastamento destas, conhecido este fenômeno como caso Braxton-Hicks<sup>81</sup>.

Ao descrever a **impotência coeundi funcional** Sanchez diz que "não comporta anomalias anatômicas, mas incapacidades de exercitar a função copulativa, por vários motivos, normalmente por razões psíquicas e não físicas"<sup>82</sup>. Assim operacionaliza que a "Impotência funcional consiste na falta de funcionalidade dos órgãos copulativos fisicamente formados com normalidade. A impotência funcional costuma ser chamada de psíquica, embora se deva ter

<sup>77</sup> Cf. ALMEIDA JR, op. cit., p.314.

<sup>78</sup> Cf. Ibidem, p.314

<sup>79</sup> Cf. Ibidem, p.314.

<sup>80</sup> SANCHEZ, L.V, op.cit., p.381.

<sup>81</sup> Cf. ALMEIDA JR, op. cit., p.314.

<sup>82</sup> SANCHEZ, L.V, op. cit., p.381

muito cuidado para não identificá-la com a impotência psíquica<sup>83</sup>. Sanchez salienta que parece melhor reservar “o nome de Impotência funcional para a causada por perturbações no sistema nervoso, medular, cerebral, etc; e o de psíquica para aquela devida a fatores de ordem psíquica (inibições, complexos); contudo, enquanto Impotência, ambas se reduzem à impossibilidade de realizar a cópula conjugal”<sup>84</sup>.

Almeida Júnior, por sua vez, frisa que na impotência coeundi funcional entram três modalidades: a coitofobia, isto é, a repugnância invencível à cópula, o vaginismo e a dispareunia<sup>85</sup>.

Sanchez diz que na mulher, “a Impotência física mais freqüente é a aplasia, isto é, a carência de vagina, a atresia, isto é, vagina impenetrável, a atrofia vaginal, o estreitamento vaginal, isto é a vagina indiferenciada da uretra; quanto à Impotência funcional, o vaginismo ou contração espasmódica do músculo do bulbo, por causa da hipersensibilidade da vulva”<sup>86</sup>.

Sanchez é do parecer que em casos de Impotência funcional, devido à dúvida sobre a perpetuidade, é aconselhável pedir a dispensa sobre o matrimônio “ratificado e não consumado”<sup>87</sup>.

Llano Cifuentes, nota que: “Não se considera impotência a carência de órgãos postvaginais; ou a obstrução das trompas de Falópio; ou a oclusão da vagina, ou a presença de vagina artificial no momento de contrair matrimônio”<sup>88</sup>.

No caso da vagina artificial, Cifuentes ainda acrescenta que: “o matrimônio seria nulo se esta for implantada só depois de se contrair o matrimônio”<sup>89</sup>. Salazar, porém, sustenta opinião contrária ao asseverar que: “não seria impotente a mulher que pudesse realizar, sem grave risco, tal intervenção cirúrgica. Em tal caso, ainda que a intervenção cirúrgica fosse posterior, o matrimônio não seria nulo”<sup>90</sup>.

<sup>83</sup> Ibidem, p.381.

<sup>84</sup> Ibidem, p.381.

<sup>85</sup> Cf. ALMEIDA JR, op. cit., p. 314.

<sup>86</sup> SANCHEZ, L.V, op.cit., p.382.

<sup>87</sup> C.1142, in SANCHEZ, L.V, op.cit., p.382.

<sup>88</sup> LLANO CIFUENTES, op. cit., p.218, in Cfr. REGATILLO, E. o.c. pp.140-141; BERNARDEZ CANTÓN, A. op.cit.pp. 104-106; DE SALAZAR, J. op.cit. pp. 205-207.

<sup>89</sup> Ibidem, p.219, in *Communicationes* 6 (1974) pp.196-198.

<sup>90</sup> Ibidem, p.219, in DE SALAZAR, J. op.cit., p.206.

Cifuentes, por sua vez observa que a impotência para ser relevante, no Direito Canônico, deve estar acompanhada das seguintes características: antecedente ou subsequente, perpétua ou temporária, absoluta ou relativa<sup>91</sup>.

### *Impotência antecedente*

Impotência antecedente - quando o sujeito é portador no momento de contrair o matrimônio. A impotência antecedente tanto a congênita como a / ou adquirida pode ser passível de uma declaração de nulidade<sup>92</sup>. Quanto à impotência subsequente só pode ter relevância jurídica num sentido preciso que impeça consumar o matrimônio, possibilitando a dissolução por dispensa pontifícia<sup>93</sup>.

Castaño diz que o significado canônico de antecedente foi fixado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, devendo a impotência existir no momento de contrair o matrimônio, no momento de externar o consentimento e não um instante depois. Se depois do matrimônio um dos contraentes ficar impotente por exemplo - por um trauma, o matrimônio é válido, ainda que possa ser dissolvido pelo c.1142, por não haver sido consumado<sup>94</sup>.

### *Quanto à impotência perpétua e temporária*

A impotência perpétua, segundo Llano Cifuentes, se dá: ...“quando não se cura pelo simples transcurso do tempo, ou com meios ordinários, lícitos e sem perigo de vida ou grave dano de saúde”<sup>95</sup>. Cita para exemplificar uma

<sup>91</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.219., cf. C.1084 § 1. *Impotentia coeundi antecedens et perpetua, sive ex parte viri sive ex parte mulieris, sive absoluta sive relativa, matrimonium ex ipsa eius natura dirimit.*

<sup>92</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op.cit., p.225, in *Sobre o problema da certeza do conhecimento da impotência*, vid. Hervada, J. o.c.pp.231 e ss.; D'Avack, P. “Cause di nullità e di divorzio nel diritto matrimoniale canônico”, Firenze, 1952 – p.556.

<sup>93</sup> Cf.Ibidem, .p.225, c. 1142.

<sup>94</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op.cit., p. 224.

<sup>95</sup> LLANO CIFUENTES, op.cit., p.225.

sentença rotal que define juridicamente o que é *perpétua*, isto é, a que quando não pode desaparecer se não por milagre ou por meio ilícito ou por intervenção de provável perigo para a vida; é *temporária* quando desaparece pelo transcurso do tempo ou por meios lícitos e sem perigo provável de vida<sup>96</sup>.

Cifuentes salienta, ainda, que para a impotência poder ser fundamento de impedimento matrimonial, tem que ser perpétua no momento de contrair o matrimônio<sup>97</sup>.

A perpetuidade, segundo o ordenamento canônico, tem um significado técnico. O legislador considera perpétua a impotência: 1) quando não pode desaparecer absolutamente. 2) quando pode desaparecer, porém somente mediante algum meio ilícito ou extraordinário. Castaño afirma que o primeiro caso seria o oposto à moral e o segundo se refere à intervenção cirúrgica ou a outras terapias de grave risco para a vida ou a saúde<sup>98</sup>. Salienta e frisa que para os médicos nenhum sujeito é considerado impotente com impotência perpétua, se existe alguma possibilidade, ainda que seja extrema de recuperá-la, mesmo usando meios que coloquem em risco a vida e a saúde da pessoa<sup>99</sup>.

Castaño continua dizendo que se a impotência não é perpétua, o matrimônio pode ser celebrado validamente, porém depois da celebração, o sujeito está obrigado a submeter-se ao respectivo tratamento, inclusive a intervenção cirúrgica desde que não corra riscos. A razão disso é que a outra parte tem direito aos atos sexuais<sup>100</sup>.

Cifuentes diz que existe a possibilidade de um sujeito impotente, cujo matrimônio foi declarado nulo, vir a fazer um tratamento de grave risco, recuperando a potência, e assim poder contrair outro matrimônio<sup>101</sup>.

**Impotência absoluta e relativa.** Na absoluta a incapacidade para a cónpula se dá com qualquer pessoa do sexo oposto, já na impotência relativa

<sup>96</sup> Cf.Ibidem, p.219, in Sentença de 20 de dezembro de 1948 (S.R.R. vol.40 dec.77, n.2). No mesmo sentido a sentença de 4 de julho de 1949 (S.R.R. vol.41, dec 45 n.4).

<sup>97</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op.cit., p.224.

<sup>98</sup> Cf. Ibidem, p.224

<sup>99</sup> Cf. Ibidem, p.224

<sup>100</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op .cit., p.224

<sup>101</sup> Cf. Ibidem, p.225.

esta incapacidade refere-se a apenas a algumas pessoas devido, por exemplo, à aversão psíquica ou à física ou à desproporção dos órgãos genitais destas duas pessoas<sup>102</sup>. "Esta distinción entre absoluta e relativa tiene importânciia para autorizar un posterior matrimonio: en el primer caso, logicamente, no hay posibilidad, pero si en el segundo"<sup>103</sup>.

**Impotência congênita ou adquirida** – Llano Cifuentes define a impotência *congênita* quando surge de constituição defeituosa do corpo desde o nascimento ou da I evolução sexual anômala<sup>104</sup>, e a impotência é *adquirida* "quando sobrevém em consequênciia de um acidente, de uma operação, extrínseca, ou de uma doença intrínseca"<sup>105</sup>.

Cifuentes é de opinião que quando coincide a impotência antecedente e perpétua, pode dirimir o matrimônio, quer seja da mulher ou do homem, quer seja absoluta ou relativa; quer seja conhecida ou não, quer seja orgânica ou funcional<sup>106</sup>.

Os autores do Código da Bac ao comentarem o texto legal declaram: "Es indiferente que la impotencia sea del varón o de la mujer, así como que sea conocida o ignorada por una o ambas partes, ya que la impotencia es una circunstancia objetiva (incapacidad para el coito) cuyos efectos se realizan independientemente de que se conozca o no, de que se acepte o no".<sup>107</sup> Bañares diz que "...la impotencia hace nulo el matrimonio "ex ipsa eius natura": con lo cual queda suficientemente puesto de relieve que el factor subjetivo de su conocimiento entre las partes no puede alterar la realidad de las cosas; por lo demás, el principio general del c. 15§1 establece que "la ignorancia o el error acerca de las leys invalidantes o inabilitantes no impiden su eficacia"<sup>108</sup>.

Castaño acrescenta que mesmo que uma parte aceite o fato da impotência da outra, o matrimônio será inválido em razão do impedimento<sup>109</sup>.

<sup>102</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.220.

<sup>103</sup> CODIGO DE DERECHO CANONICO, edición bilingüe comentada, p.564.

<sup>104</sup> CF.II.LANO CIFUENTES, op. cit. p.220.

<sup>105</sup> Ibidem, p.220.

<sup>106</sup> Cf. Ibidem, p.225.

<sup>107</sup> CODIGO DE DERECHO CANONICO, edición bilingüe comentada, p.564.

<sup>108</sup> BAÑARES, J.I,op.cit. p. 1169.

<sup>109</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op.cit., p. 221.

Segundo Gomes, para que a impotência constitua erro essencial são necessários três requisitos indispensáveis: "ser irremediável, ser anterior ao casamento e ser ignorada por um dos cônjuges"<sup>110</sup>. Inclusive esses itens devem ser cumpridamente provados<sup>111</sup>, para os efeitos civis de anulação, mas não necessariamente para as canônicas.

Sanchez diz que "na prática processual, devem ser aproveitadas as possibilidades reais existentes, para conduzir a declaração de nulidade pelos cc. 1097 e 1098, sobre o erro na qualidade e sobre o erro doloso respectivamente, ou pela via administrativa da dispensa super rato - c.1142. Sobre ambos os casos, os chamados "casos extraordinários e difíceis" pela Instrução de 7-4-1972 deve ser consultada a S. C. para Doutrina da Fé"<sup>112</sup>. Cifuentes afirma, no seu modo de ver muito enfático, que o impedimento de impotência foi considerado em todas as legislações como impedimento ou um vício de consentimento, quando ignorada pelo outro cônjuge<sup>113</sup>.

Os comentaristas da BAC observam que podem surgir dúvidas sobre a existência ou não do impedimento em pessoas concretas por determinados defeitos psíquicos ou físicos; no caso de dúvida não se deve impedir o matrimônio, nem declará-lo nulo<sup>114</sup>. Bañares quando afirma que: "... en la duda – de hecho o de derecho – no debe ser tenida en cuenta. Ello significa que, si surge la duda antes del matrimonio, no debe impedirse su celebración; y si surge después de celebrado no debe ser declarado nulo se entiende, mientras presiste la duda"<sup>115</sup>.

Castaño ao tratar da dúvida do impedimento<sup>116</sup> diz que, a legislação canônica tem presente a exigência de dois direitos naturais. O primeiro, quanto ao direito ao matrimônio<sup>117</sup>, um dos direitos fundamentais da pessoa humana<sup>118</sup>.

<sup>110</sup> GOMES, H, op.cit. p.378

<sup>111</sup> Cf. Ibidem, p.378

<sup>112</sup> SANCHEZ, L.V, op.cit., p.383.

<sup>113</sup> Cf. LLANO CIFUENTES, op. cit., p.220.

<sup>114</sup> C.1084 §2 (copiar em latim), in Cf. CODIGO DE DERECHO CANONICO, edición bilingüe comentada, p.564

<sup>115</sup> BAÑARES, J.I,op.cit., p. 1168.

<sup>116</sup> §2 do c.1084 "§ 2. Si impedimentum impotentiae dubium sit, sive dubio iuris sive dubio facti, matrimonium non est impediendum nec stante dubio, nullum declarandum.

<sup>117</sup> c.1058 "Omnes possunt matrimonium contrahere, qui iure non prohibentur".

<sup>118</sup> "Omnes possunt matrimonium contrahere, qui iure non prohibentur."

E o segundo é o impedimento de impotência que impede o matrimônio também em virtude do direito natural. Neste cânones toma posição do direito certo e não o duvidoso da impotência, por isso estabelece que no caso de impedimento duvidoso, não se deve impedir o matrimônio, nem enquanto persista a dúvida, declará-lo nulo<sup>119</sup>.

## CONCLUSÃO

Os laudos periciais são exigidos para comprovar o caso do c.1084 que trata do impedimento de impotência, para que se tutelle os direitos individuais e sociais e se evite injustiças; laudos estes que constituem grande auxílio para a reta administração eclesiástica. Esclarecendo o perito se no momento de consentir, a impotência coeundi já existia, se é orgânica ou funcional, impossibilitando o indivíduo de assumir plenamente o matrimônio.

Para que um homem e uma mulher sejam capazes para o matrimônio devem ser capazes de realizar o ato conjugal, pois o matrimônio está ordenado por sua índole natural à procriação e a complementariedade sexual é um elemento essencial do bem dos cônjuges.

Portanto, o impedimento de impotência torna nulo o matrimônio pela sua própria natureza e não é suscetível de dispensa.

O Sacramento do Matrimônio e a consumação dão estabilidade definitiva ao vínculo, quando os dois são uma só carne é que se alcança o grau supremo da indissolubilidade.

## BIBLIOGRAFIA

CODIGO DE DERECHO CANONICO. Edición bilingüe comentada por los profesores de la Facultad de Derecho Canónico de la Universidad Pontificia de Salamanca, 16<sup>a</sup>. ed. Madrid, 1999 (BAC).

<sup>119</sup> Cf. CASTAÑO, J.M.F, op.cit., p.226.

- CODIGO DE DIREITO CANONICO. Edição bilingüe, traducida pela CNBB e comentada por Pe. Jesus Hortal S. J. 2ª. Ed. São Paulo: Loyola, 1987.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO ANOTADO. Universidad de Navarra, Instituto Martin de Azpilcueta. Edição anotada a cargo de Pedro Lombardia e Juan Ignacio Arrieta, Braga, 1997.
- ACEBAL, J. L. et alii. *Código de Derecho Canonico – edición bilingüe comentada*, 16ª. ed. Madrid: BAC. 1999.
- ALMEIDA JR. e J.B. de O. e COSTA JR. *Lições de Medicina Legal*. 10ª. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.
- ALARCON, M. L.y NAVARRO-VALLS, R. *Curso de Derecho Matrimonial Canónico y Concordado*. 5ª. Ed. Madrid: Editora Tecnos, 1994.
- BAÑARES, J.I. *Comentário exegético al código de Derecho Canônico*, coord. MARZOZA, A. MIRAS.J., RODRIGUES, R. 2ª. Ed. Pamplona: Eunsa, vol. III/2, 1997.
- CASTAÑO, J. M. F. *Legislación matrimonial de la Iglesia*. Salamanca: Editorial San Esteban, 1994.
- CAVALCANTI, R. *Tratamento clínico das inadequações sexuais/ Cavalcanti & Cavalcanti*. 2ª. Ed. São Paulo: Roca, 1996.
- GONZALES DEL VALLE, J.M. *Derecho Canonico Matrimonial*. 8ª. Ed. Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra, S.A., 1999.
- LLANO CIFUENTES, R. *Novo direito matrimonial canônico: o matrimônio no Código de Direito Canônico de 1983* Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1990.
- PEREZ DE HEREDIA, I. *Derecho matrimonial canônico*. Roma: Pontifícia Universitas Lateranensis, 1998-1999.
- SANCHES, L. V. Dicionário de Direito Canônico. In "impotência" São Paulo: Loyola, 1997.

Josane Machado Spina Artacho é advogada e mestre em Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

## POR QUE A UNIDADE E A INDISSOLUBILIDADE SÃO PROPRIEDADES ESSENCIAIS DO MATRIMÔNIO

Ana Lucia Simões Salgado Treccalli

### INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho – Propriedades Essenciais do Matrimônio – foi escolhido ante a nossa necessidade mais premente de aprender e compreender o máximo possível sobre tal matéria, com o objetivo mais direto de aprendizado para aplicação no campo do trabalho pastoral.

Por outro lado, no aprofundar-se no estudo das propriedades essenciais do matrimônio cristão, surgiu também a motivação de procurar entender melhor o que leva casais cristãos a superarem inúmeras dificuldades da vida hodierna amparados pelo Sacramento instituído por Nosso Senhor Jesus Cristo.

Ao iniciarmos o presente trabalho é de se salientar que o tema escolhido é extenso e não temos a pretensão de esgotar o assunto, mas sim de abordar de forma rápida conceitos e princípios fundamentais que auxiliarão na compreensão do assunto e em sua aplicação no campo pastoral.

Não se abordará aqui, o matrimônio realizado nas Igrejas Católicas Orientais ou outras Igrejas cristãs nem nos aprofundaremos no campo do Direito Civil, já que interessa-nos o estudo da unidade e da indissolubilidade na Igreja Católica Apostólica de Rito Latino.

Pretendemos, como dito acima, efetuar um trabalho que possa ajudar a nós mesmos e a outras pessoas que desejam trabalhar para a nossa Igreja